

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARUNA – ESTADO DE SANTA CARARINA.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

Pregão Presencial n.º 64/2021/PMJ

INGÁ CAMINHÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 23.008.729/0001-00, com sede na Rodovia BR-101, km 383, s/n, Bairro Barracão, em Içara, Estado de Santa Catarina, neste ato representada por seu procurador estabelecido em conformidade com a Lei, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria nos termos do art. 164 da Lei n.º 14.133/2021 c/c art. 37, XXI da Constituição Federal, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL**, acima referido, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, salienta-se a tempestividade da presente Impugnação, tendo em vista que a abertura da sessão pública, contra a qual se insurge, será realizada em 14/09/2021.

Nestes termos, contados até 5 (cinco) dias úteis antes da



referida abertura, nos termos do item 2.1 do Edital, o prazo final para interposição deste recurso é 08/09/2021.

Demonstra-se, assim, a tempestividade da Impugnação ao Edital apresentada, motivo pelo qual pugna-se pelo conhecimento das razões ora expostas.

2. DOS FATOS E DO DIREITO

O Município de Jaguaruna, por meio do Edital do Pregão Presencial nº 64/2021/PMJ, intenta adquirir “07 (sete) ônibus ano/modelo mínimo 2021/2022 “0” (zero) quilômetro, com ar-condicionado, livre e desimpedido de qualquer ônus, para atender as necessidades da Secretaria De Educação e Cultura.”.

No entanto, há exigências que restringem a participação de interessados no procedimento licitatório, pois não possibilita a ampla concorrência entre os fornecedores de veículos, ferindo assim o Princípio da Isonomia, vastamente protegido pelas disposições do art. 37, XXI da Constituição Federal.

Nos termos do Termo de Referência:

*ÔNIBUS ESCOLAR, Chassi e Carroceria integrados, Ano/Modelo 2021 / 2022 ou Superior 0 km; Procedência Nacional; Motor Diesel Euro V; **Potência mínima de 160CV**, Injeção Eletrônica; Suspensão Dianteira Interligada por Mola Parabólica e Amortecedores Telecópicos; **Suspensão Traseira Interligada por Mola Semi-elíptica e Amortecedores telecópicos ou conforme padrão do fabricante; Pneus Radiais sem Câmara com dimensão mínima de 285/70 R19,5” e máxima de 275/80 R22,5” ou na medidas recomendadas pelo fabricante. Sistema de Freios a Tambor assistido Eletronicamente com Acionamento Pneumático e ABS; Direção Hidráulica; Câmbio com 5 Marchas a Frente e 1 a Ré; Tanque de Combustível com capacidade mínima de 150 Litros; Tanque do Arla32 com capacidade mínima de 16 Litros; **PBT mínimo*****

10.000kg ; Entre Eixos Original de Fábrica com mínimo 5,000mm ou distancia entre eixo adequada para projeto do veículo; Comprimento Total não superior a 11.000mm; Altura Interna mínima 1.954mm; Largura Externa mínima 2.400mm;; Computador de Bordo; Porta Pantográfica com Acionamento Pneumático; Ar Condicionado de Teto; Tacógrafo; Capacidade de 52 Passageiros; Sentados + 1 Auxiliar + 1 Motorista; Poltronas Escolar Fixa, disposição 3x2 com Descansa Braços (Corredor), Porta Pacotes Simples; Sistema de Áudio ; Janelas com vidros Móveis; Cortinas; Cintos de Segurança; Poltrona do Motorista com Amortecimento Hidráulico; Sirene de Marcha Ré; Câmera de marcha Ré, Assoalho Cinza; Pintura e Projeto de pintura de acordo com a solicitação do Município, Demais Equipamentos de Segurança conforme Legislação Vigente para o Transporte Escolar. Primeiro emplacamento por conta do fornecedor.

Veículo deverá ser entregue com tanque de combustível cheio. Prazo de entrega do veículo em até 90 dias após homologação e contrato. Garantia do veículo deverá ser de 12 meses.

Ocorre que, compulsando as disposições do Edital, em especial a característica destacada do excerto acima, verifica-se que a referida exigência não coaduna com os princípios basilares da licitação, por implicar evidente restrição ao caráter competitivo do certame, em afronta ao art. 9, inciso I, alínea 'a' da Lei n. 14.133/21, impedindo indevidamente a ora Impugnante e outras empresas de participarem da licitação.

Sendo assim, a fim de observar a ampla concorrência neste certame, de forma que possibilite a participação ampla e irrestrita, é necessário eliminar obstáculos que injustificadamente excluam licitantes da concorrência. Desse modo, sugere-se a seguinte retificação:

<p>ÔNIBUS ESCOLAR, Chassi e Carroceria integrados, Ano/Modelo 2021 / 2022 ou Superior 0 km; Procedência Nacional; Motor Diesel Euro V; Potência mínima de 160CV; Injeção Eletrônica; Suspensão Dianteira Interligada por Mola Parabólica e Amortecedores Telecópicos; Suspensão Traseira Interligada por Mola Semi-elíptica e Amortecedores telecópicos ou conforme padrão do fabricante; Pneus Radiais sem</p>
--

~~Câmara com dimensão mínima de 285/70 R19,5" e máxima de 275/80 R22,5" ou na medidas recomendadas pelo fabricante. Sistema de Freios a Tambor assistido Eletronicamente com Acionamento Pneumático e ABS; Direção Hidráulica; Câmbio com 5 Marchas a Frente e 1 a Ré; Tanque de Combustível com capacidade mínima de 150 Litros; Tanque do Arla32 com capacidade mínima de 16 Litros; **PBT mínimo 10.000kg** ; ~~Entre Eixos Original de Fábrica com mínimo 5.000mm~~ ou distancia entre eixo adequada para projeto do veículo; Comprimento Total não superior a 11.000mm (...)~~

ÔNIBUS ESCOLAR, Chassi e Carroceria integrados, Ano/Modelo 2021 / 2022 ou Superior 0 km; Procedência Nacional; Motor Diesel Euro V; **Potência mínima de 156 CV**, Injeção Eletrônica; Suspensão Dianteira Interligada por Mola Parabólica e Amortecedores Telecópicos; **Suspensão Dianteira e Traseira Interligada por Mola Semi-elíptica e Amortecedores telecópicos ou conforme padrão do fabricante; Pneus Radiais sem Câmara com dimensão mínima de 215 / 75R17,5" e máxima de 275/80 R22,5" ou na medidas recomendadas pelo fabricante. Sistema de Freios a Tambor assistido Eletronicamente com Acionamento Pneumático e ABS; Direção Hidráulica; Câmbio com 5 Marchas a Frente e 1 a Ré; Tanque de Combustível com capacidade mínima de 150 Litros; Tanque do Arla32 com capacidade mínima de 16 Litros; **PBT de 9.400kg e 15.000 kg** ; **Entre Eixos Original de Fábrica com mínimo 4,800 mm** ou distancia entre eixo adequada para projeto do veículo; Comprimento Total não superior a 11.000mm (...)**

Ao proceder com as alterações sugeridas, o Município é verdadeiramente beneficiado, pois aumenta a gama de participantes do processo licitatório, permitindo que sejam apresentados veículos de alta qualidade a serviço da população de Jaguaruna.

Para fins licitatórios, a Prefeitura tem muito a ganhar quando identificada a oportunidade de ter veículo de igual ou maior qualidade, coadunando com o princípio da economicidade da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Importante frisar desde já que com as alterações ora solicitadas não comprometerão a qualidade do bem licitado, nem provocará mudanças expressivas no instrumento convocatório. Procedendo desta forma, o Município só tende a ser beneficiado ao ter um veículo de alta qualidade e com atendimento às exigências, mas permitindo que demais empresas possam oferecer o veículo no certame.

Como de conhecimento público e notório, todos os dispositivos da lei de licitações e, conseqüentemente, do próprio instrumento da licitação - edital - devem ser interpretados à luz do princípio da igualdade e competitividade. Tal interpretação proíbe de forma expressa a diferenciação entre os concorrentes, não podendo haver favorecimentos e tampouco competitividade visando restrições indevidas.

A verdadeira aplicação deste princípio é a vedação de qualquer discriminação arbitrária que gere desigualdades em proveito ou detrimento de alguém, como se verifica no caso em apreço. Nesse sentido, a Nova Lei de Licitações passou a prever como objetivos do processo licitatório que se busque a proposta mais vantajosa, concedendo a todos a mesma oportunidade:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

(...)

Ilustrando as premissas acima invocadas, o ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal, Min. Eros Grau, descreve com clareza o alcance do princípio da isonomia perante os processos licitatórios, *in verbis*:

A licitação é um procedimento que visa à satisfação do

interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso - o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição.

Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público.

A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração (STF - ADI n.º 3.070-RN).

No caso em apreço é flagrante o afunilamento de marcas que poderiam concorrer, em igualdade de condições, caso a municipalidade deixe de reconsiderar a alteração, vez que a característica imposta pelo ente público que, por sua vez, suprime a concorrência e competitividade, inerentes ao processo licitatório, em detrimento dos cofres públicos.

O Tribunal de Contas da União, ao se deparar com casos análogos, em que restrições foram impostas por editais de licitação, tem se manifestado no sentido de declarar nulo o certame:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO 25/2018. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS DIVERSOS E BRINDES. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* CARACTERIZADOS. AUSÊNCIA DO *PERICULUM IN MORA* REVERSO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVAS. DILIGÊNCIA. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE NO CAMPO "DESCRIÇÃO DO OBJETO", O QUE LEVOU A DESCLASSIFICAÇÃO DE VÁRIAS EMPRESAS LICITANTES, COM RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ADEQUADA PARA ESCOLHA DE DETERMINADO TIPO DE BRINDE QUE POSSUI CUSTO ELEVADO, EM COMPARAÇÃO COM BRINDES ADQUIRIDOS POR OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS. INSUFICIÊNCIA DOS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PARA ELIDIR OS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. FIXAÇÃO DE PRAZO

PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. FALTA DE PARÂMETROS PARA AVALIAR A RAZOABILIDADE DOS LANCES OFERTADOS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELAS IRREGULARIDADES DETECTADAS NO CERTAME.

1. Quando o administrador decide adquirir determinado brinde, com custo comparativamente elevado em relação a outros tipos de brindes adquiridos por órgãos públicos, obriga-se a justificar sua escolha para comprovas que melhor atende ao interesse público e ao princípio da economicidade.

2. Constatado erro na cláusula editalícia que possa ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se ao órgão licitante que adote as providências visando à anulação da licitação, bem como do contrato dela decorrente. (Tribunal de Contas da União TCU; Representação 00518620196. Relator Min. Marcos Bemquerer. Julgamento: 19/02/2020).

Considerando que a conjuntura do veículo licitado restringe de forma afrontosa a participação da Impugnante, uma das principais marcas da indústria automobilística, tem-se que o Edital fere o disposto no art. 1º, I da Lei 10.520/2002, que assim dispõe:

1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por lei.

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Destarte, como os elementos constantes do Edital de Pregão Presencial n.º 64/2021 acima debatidos, bem como a legislação atinente à matéria, deve o Edital guerreado ser anulado ou, no mínimo, retificado, a fim de permitir que os veículos que possuem as características relevantes e necessárias possam participar do certame.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) Seja recebida e respondida a presente Impugnação em



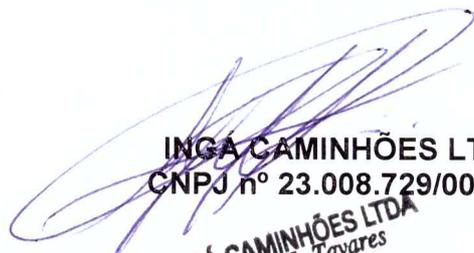
até 2 (dois) dias úteis, nos termos do parágrafo único, do artigo 164, da Lei nº 14.133/2021;

b) Seja decretada a nulidade do Edital de Pregão Presencial nº 64/2021, em face dos itens discriminados, que fulminam o ato de nulidade em face da inobservância da ampla concorrência, e do Princípio da Isonomia, insculpido no art. 37, XXI, da Constituição Federal;

c) Sucessivamente, caso não se entenda pela nulidade do Edital, o que não se espera, seja este retificado, com alteração da exigência mencionada, a fim de permitir que as demais fabricantes de veículos possam participar do Pregão.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Içara/SC, 06 de setembro de 2021.


INGÁ CAMINHÕES LTDA.
CNPJ nº 23.008.729/0001-00
INGÁ CAMINHÕES LTDA
Everton L. Tavares
Supervisor de Vendas
CPF: 060.366.129-74